

PARECER Nº 90/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3102/2025

Autoria: Vereador JEFERSON SIQUEIRA

Assunto: Projeto de lei que "Proíbe a contratação de parentes, em qualquer grau, para cargos públicos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Cuiabá/MT e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Assevera o autor da propositura que o projeto de lei tem por finalidade coibir a prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal e da Câmara Legislativa de Cuiabá.

Aduz que a proposição se coaduna com a transparência e com a moralidade:

“O combate ao nepotismo é uma necessidade urgente para garantir que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas qualificadas, sem favorecimentos ou conflitos de interesse. A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios que são diretamente violados quando se realiza a contratação de parentes em cargos públicos, favorecendo a busca de interesses pessoais e familiares.

Além disso, a vedação da contratação de parentes contribui para a criação de uma administração pública mais transparente, ética e justa, evitando a utilização de recursos públicos de maneira indevida e assegurando a confiança da população na gestão pública.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal para a apresentação do projeto. Legislar sobre nepotismo não é matéria reservada com exclusividade ao Poder



Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União, porquanto o nepotismo decorre de princípios estabelecidos na Constituição Federal, de modo que sua ilegalidade sequer demanda lei em sentido em estrito.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 29 de Repercussão Geral** fixou **a seguinte tese:**

Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Tal conclusão deriva logicamente da obediência da Administração Pública aos princípios da moralidade, isonomia, transparência, impessoalidade e eficiência, todos impostos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria (nepotismo) e a iniciativa (parlamentar) dispõem de juridicidade suficiente para a tramitação.

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.*

(RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA



PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV – O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V – ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões “4º e” e “inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração”, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2013, DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013 EMENT VOL-02697-01 PP-00001)

Além da jurisprudência acima colacionada, foi editada a Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar em projeto de lei no sentido da vedação ao nepotismo.

Observa-se, porém, que são necessários ajustes redacionais para que a norma a ser gerada esteja em conformidade com a técnica legislativa ordenada pela Lei Complementar nacional



nº 95/1998, cujo artigo 11 determina o uso de termos técnicos.

Inicialmente, sugere-se a seguinte emenda de redação à ementa, a fim de restringi-la ao que dispõe o art. 1º, alterando-se o termo “em qualquer grau” para até o terceiro grau”, bem como para retirar o termo “e dá outras providências”:

EMENDA DE REDAÇÃO: à ementa, que passará à seguinte redação:

Proíbe a contratação de parentes, **até o terceiro grau**, para cargos públicos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Cuiabá/MT. ~~e dá outras providências.~~

O artigo 2º da proposição visa esclarecer quais seriam os parentes sob vedação, no entanto, a relação de parentesco deve obedecer ao disposto no Código Civil brasileiro, de modo que não cabe ao município restringir ou ampliar ou alterar conceitos jurídicos determinados em normas de competência da União.

O Código Civil trata da relação de parentesco no Livro IV – Do Direito de Família, nos seguintes termos:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Verifica-se que os parentes até o terceiro grau não se limitam aos que foram listados nos incisos do referido artigo 2º do projeto. Portanto, em atenção ao art. 11 da Lei Complementar nacional nº 95/1998, será necessária emenda modificativa. Porém, a Emenda 6, de autoria do vereador Daniel Monteiro, apensa a este projeto de lei, já promove



a alteração necessária, razão pela qual se deixa de apresentar emenda.

No artigo 3º sugere-se a supressão do inciso II, porque o provimento de cargo efetivo não se enquadra no conceito de nepotismo, já que somente é possível após a aprovação em concurso público, que é regido pelos princípios da moralidade, isonomia, publicidade e transparência. Nesse sentido, caso algum parente seja aprovado em concurso público destinado a cargos efetivos, nos termos da Constituição Federal, a nomeação não pode ser obstada.

Isso porque o cerne do nepotismo é a presunção objetiva de assunção a cargos públicos por meio de influência política, favorecendo-se familiares em detrimento do mérito. Tal presunção é retirada nos casos de realização do concurso público, uma vez que todos e quaisquer interessados podem participar do certame, garantindo-se o direito subjetivo à nomeação aos que foram aprovados dentro das vagas. Assim, a nomeação em cargo efetivo não possui qualquer relação de parentesco a ser avaliada, limitando-se tão-somente à aprovação no concurso de provas ou provas e títulos.

Assinala-se que eventual aprovação de parentes de personalidades politicamente influentes em concursos públicos somente seriam vedadas em caso de comprovação de fraude no certame, pois o ordenamento jurídico não autoriza a presunção de má-fé. Ademais, as próprias nomeações devem seguir rigorosamente a lista de classificação dos aprovados.

Nesse sentido, o combate ao nepotismo limita-se aos cargos de provimento em comissão, que não exigem seleção prévia e estão sujeitos às influências políticas.

Portanto, sugere-se a seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA: para suprimir o inciso II do art. 3º, renumerando-se os demais, conforme a seguinte redação:

***Art. 3º** - A vedação prevista nesta Lei aplica-se aos seguintes cargos:*

I - Cargos comissionados;

~~II - Cargos efetivos, através de concurso público;~~

~~III - II - Contratação temporária;~~

~~IV - III - Outras formas de vínculo funcional com o Poder Executivo e Legislativo Municipal.~~

No que se refere às contratações temporárias, tem-se que a vedação de contratação de parentes se alinha aos mesmos princípios constitucionais dos quais decorre a vedação do nepotismo. Essa previsão normativa converge com o disposto no Decreto nº 7.203/2010^[1], aplicável em âmbito federal, que combate o nepotismo até mesmo na contratação de



estagiários, excepcionando-se apenas os casos em que há processo seletivo:

Decreto nº 7.203/2010

(...)

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, **são vedadas** as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Neste ponto, assinala-se que o estágio é incluído na expressão “Outras formas de vínculo funcional”.

Na mesma toada, há o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1001 de Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese, que se refere às licitações:

*É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que **proíba a participação em licitação ou a contratação:** (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) **de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes;** e (d) dos demais servidores públicos municipais.*

Por todo exposto, conclui-se que a proposição respeita aos ditames de constitucionalidade e legalidade, caso sejam aprovadas com as emendas sugeridas.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.



3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no entanto é necessário ajustar a redação a fim de resguardar a constitucionalidade da matéria, conforme emendas acima apresentadas:

EMENDA DE REDAÇÃO: à ementa, que passará à seguinte redação:

Proíbe a contratação de parentes, **até o terceiro grau**, para cargos públicos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Cuiabá/MT. ~~e dá outras providências.~~

EMENDA SUPRESSIVA: para suprimir o inciso II do art. 3º, renumerando-se os demais, conforme a seguinte redação:

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se aos seguintes cargos:

I - Cargos comissionados;

~~II - Cargos efetivos, através de concurso público;~~

~~III - II - Contratação temporária;~~

~~IV - III - Outras formas de vínculo funcional com o Poder Executivo e Legislativo Municipal.~~

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do STF, desde que aprovada com as emendas sugeridas.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emendas.

[1] Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003700320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/08/2025 12:55

Checksum: **E9CAF610A58973F64A9D4F2BBF29355E720226BA5880322B5375FFA595320E4A**

